CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 038 / 2011

Assunto: Competência dos profissionais de enfermagem na adaptação e acompanhamento de uso de lentes de contato

1. Do fato

Solicitado parecer por Enfermeira sobre a competência e atuação dos profissionais de enfermagem na adaptação e acompanhamento do uso de lentes de contato.

2. Da fundamentação e análise

As lentes de contato são indicadas a pacientes que necessitam obter uma boa visão, além de conforto, segurança e praticidade. São indicadas por motivos estéticos, transplantes de córneas, acidentes com lesão de córneas, ferimentos perfurantes e tratamento de inúmeras afecções oculares[1].

Traumas oculares que resultam em perfuração e necessitam de sutura de córnea e esclera, facectomia, vitrectomia, deixam sequelas de visão que não melhoram com a utilização de óculos e que muitas vezes são corrigidas com o uso de lentes de contato[2].

O processo de adaptação de lentes de contato é contínuo, dinâmico e sujeito a alterações que podem tanto curar como causar doenças por sua ação sobre a córnea. As complicações mais frequentes são: ceratite microbiana, conjuntivite papilar gigante, ceratoconjuntivite de limbo superior, ceratite punctata superficial, edema de córnea, pseudodendritos epiteliais, vascularização, distorção de córneas, alterações endoteliais, infiltrados corneanos.[1]

De acordo com a Resolução CFM nº 1965/2011[3], é competência médica exclusiva e intransferível a indicação e o processo de adaptação de lentes de contato:

> *" Art. 1 – A indicação e a adaptação de lentes de contato são procedimentos médicos exclusivos e integrais efetuados com a seguinte sequência: a) consulta médica; b) exames complementares; c) avaliação clínica da escolha das lentes; d)processos de adaptação; e) controle médico periódico*

Art. 2º - Ao médico cabe determinar as características das lentes (material, modelo, desenho e demais parâmetros técnicos) a serem utilizadas em cada caso.

Art. 3º - Com vistas à segurança do procedimento, a indicação e processo de adaptação devem ser feitas pelo mesmo médico, sendo atos intransferíveis e não compartilhados".

De acordo com a Lei nº 7.498/1986[4], que regulamenta o exercício da enfermagem, cabe, privativamente, ao profissional Enfermeiro planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar o serviço de assistência de enfermagem, conforme segue:

" Art. 11º – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

...

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

...

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

..."

Ainda, o artigo 15 deste Diploma Legal, prevê que os profissionais de nível médio de enfermagem (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), somente podem desenvolver suas atividades profissionais sob a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Também, a Resolução COFEN nº 311/2007[5], que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 10 e 13, determina, como direito dos profissionais de enfermagem, a recusa de executar atividades que não sejam de sua

competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade, bem como o dever de avaliar criteriosamente sua competência técnica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, tem-se que a equipe de Enfermagem poderá atender os pacientes em uso de lentes de contato, de acordo com as atribuições previstas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem[4], com intuito de orientá-los sobre os cuidados necessários em sua utilização, sendo de exclusiva competência médica a indicação, adaptação e acompanhamento do uso.

Todas as ações de enfermagem deverão estar fundamentadas e registradas mediante a elaboração do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009[6]. Recomenda-se a existência de protocolo institucional para este fim.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN 311/2007[5]).

É o nosso parecer.

São Paulo, 08 de Abril de 2011

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP 72.376

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN-SP 115.894

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Revisão Técnico-Legislativa

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP 68.316

Enfº Claudio Alves Porto
COREN-SP 2.286

Referências

1. Carvalho RS, et al. Percepções de oftalmologistas referentes ao modelo de ensino aplicado a lentes de contato. Arq Bras Oftalmol. 2006;69(4):615-9.
2. Netto AL, Lui ALCF, Lui GAF. Reabilitação visual com lentes de contato após trauma ocular. Arq Bras Oftalmol. 2008;71 (6 sipl):23-31.
3. CFM. Resolução nº 1965, de 02 de março de 2011, dispõe sobre a indicação, a adaptação e o acompanhamento do uso de lentes de contato, e considera-os como atos médicos exclusivos. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2011/1965_2011.htm. Acesso em: 18/03/2011
4. Brasil. Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161
5. COFEN. Resolução nº 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394
6. COFEN. Resolução nº 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4384